SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000469-53.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação

Requerente: Hero Comércio de Combustíveis Ltda

Requerido: PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO

CONSUMIDOR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Hero Comércio de Combustíveis Ltda move ação anulatória c/c sustação de protesto contra Procon - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor pedindo a redução da multa que lhe foi aplicada 'a um patamar que observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade', assim como a sustação e o cancelamento do protesto da CDA, sob o fundamento de que a autuação feita pelo réu pela exposição à venda de produtos com validade vencida resultou na imposição de multa em valor desarrazoado, injusto, desproporcional e em desconformidade com os preceitos constitucionais.

Liminar indeferida.

Contestação apresentada, alegando-se incompetência territorial, incompetência do juizado, e, no mérito, legalidade e razoabilidade da autuação e da multa.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Rejeito a alegação de incompetência territorial por aplicação analógica, ao Procon,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autarquia e pessoa jurídica de direito público também defendida pela Procuradoria do Estado, do disposto no art. 52, parágrafo único do Código de Processo Civil: "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado."

Rejeito a alegação de incompetência do juizado especial porque, com as vênias ao alegado pelo réu, no presente caso os interesses difusos e coletivos relativos à defesa do consumidor são tema apenas indiretamente tratado, porquanto o que se discute, essencialmente, é a validade do ato administrativo.

Ingressando no mérito, improcede a ação.

A proteção ao consumidor, com a Constituição Federal de 1988, não foi apenas elevada a nível constitucional como também à grandeza de direito fundamental, nos termos do art. 5°, XXXII da Constituição Federal.

A promoção do direito do consumidor dá-se em várias frentes, sendo uma delas, segundo o art. 4º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, a 'ação governamental', que inclui a 'garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho'.

Para tutelar esses padrões de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho o legislador não só tipificou determinadas condutas como crime (art. 61 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor) ou afirmou a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo defeito ou vício do produto ou serviço (arts. 12 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor), como também atribuiu aos entes federados competência concorrente para controlar 'a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias' (art. 55, caput e § 1º do Código de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Defesa do Consumidor), inclusive com a imposição de sanções administrativas.

De modo bastante genérico, o legislador possibilitou a imposição de sanções administrativas para quaisquer 'infrações das normas de defesa do consumidor', como vemos no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Indiscutível que a exposição à venda de produtos com prazo de validade vencido constitui infração a referidas normas, porquanto o art. 18, 6°, I do Código de Defesa do Consumidor é claro ao indicá-lo como impróprio ao uso e consumo.

Muita claro, pois, o respaldo jurídico para o administrador considerar essa conduta como infração administrativa suscetível de justificar a imposição de alguma das sanções administrativas autorizadas pela lei, entre as quais a multa.

No que toca ao dimensionamento da multa, mais uma vez percebemos que o legislador concedeu ampla discricionaridade ao Administrador Público para a fixação dos critérios a serem levados em conta, vez que o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor apenas indicou um piso (200 UFIRs) e um teto (3.000.000 UFIRs) e sinalizou para a necessidade de sua graduação (a) segundo a gravidade da infração (b) segundo a vantagem auferida (c) segundo a condição econômica fornecedor.

No exercício regular da referida discricionariedade, o Procon edita diversas portarias, entre as quais a de nº 45/2015, na qual verificamos (a) a gravidade da infração foi definida a partir de uma classificação em quatro grupos e a exposição à venda de produtos com validade vencida foi classificada no grupo IV, Item 'd', '6' do Anexo I, ou seja, de maior gravidade, conforme o parágrafo único do art. 30 (b) a distinção entre vantagem não apurada ou não auferida e vantagem apurada, art. 31 (c) a classificação da condição econômica do fornecedor a partir da média de sua receita bruta, em conformidade com critérios técnicos e objetivos indicados no art. 32 (d) a composição desses elementos a partir a aplicação de uma fórmula descrita no art. 33, com a consideração, ainda, de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no art. 34.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A leitura da referida portaria constitui um passo importante para se constatar que os elementos adotados pelo Administrador Público foram todos cuidadosamente conjugados de modo a se impor, caso configurada a infração, uma penalidade que respeite os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se verifica qualquer desvio de finalidade ou excesso de poder na edição do referido ato normativo.

Conseguintemente, a redução da multa com base em parâmetros mais subjetivos do razoável ou do proporcional constituiria indevida intromissão, pelo Poder Judiciário, no espaço de discrição legalmente conferido ao legislador, de modo a lesar – a pretexto de implementação de outros postulados – os princípios da isonomia (pois daria ensejo a um tratamento privilegiado a um fornecedor específico, em detrimento dos demais), da segurança jurídica (ausência de parâmetros racionais para esse controle de razoabilidade e proporcionalidade, num caso em que a normatização administrativa foi cuidadosa) e da separação de poderes (o Judiciário estaria indevidamente se substituindo ao administrador público).

Nesse cenário, com toda a vênia ao autor, considerando a inexistência de qualquer prova ou mesmo sequer de alegação no sentido de que as normas da Portaria foram descumpridas pelo Procon, forçoso é o reconhecimento de que o ato administrativo foi legal e válido, sem desobedecer os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em realidade, respeitados entendimentos em sentido contrário, se referidos princípios fossem invocados para justificar o controle judicial na hipótese, serviriam apenas como mero topoi argumentativo, exercendo função apenas retórica, uma fuga do direito positivo para o plano incontrolável dos valores, ante a ausência de fundamento racional – no presente caso – para se concluir que a multa imposta foi realmente excessiva.

A propósito, não se deve ignorar que a multa deve ser em patamar suficiente não só para punir (sancionatório) mas também para desestimular a reiteração na prática da infração (inibitório), por isso deve ser expressiva.

Confira-se: "Ação anulatória – Auto de Infração lavrado pelo PROCON – Presunção de validade dos atos administrativos – Legalidade da Portaria nº 26/06 – Parâmetros determinados pela lei – Ausência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Caráter sancionador e inibitório da multa - Sentença de improcedência mantida - Apelo desprovido." (Apelação 0018056-39.2011.8.26.0053, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 26/09/2016).

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 13 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA